Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública
Av.erasmo Braga, 115 sala 431 lam 1 - DCEP: 20020-900 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3256 e-mail: cap02vfaz@tjrj.jus.br



FIs.

Processo: 0075236-18.2021.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7°, Lei 11340/06)

Autor: TARCISIO MOTTA DE CARVALHO Autor: ELIOMAR DE SOUZA COELHO

Autor: REJANE DE ALMEIDA

Autor: DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Autor: RENATA DA SILVA SOUZA

Autor: FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO

Autor: THAIS DE SOUZA FERREIRA

Autor: MONICA TEREZA AZEREDO BENÍCIO

Autor: TAINÁ REIS DE PAULA KAPAZ

Autor: PAULO PINHEIRO

Autor: REIMONT LUIZ OTONI SANTA BÁRBARA

Autor: WALDECK CARNEIRO DA SILVA

Autor: FLAVIO ALVES SERAFINI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Georgia Vasconcellos da Cruz

Em 05/04/2021

## Decisão

Após decisão proferida em sede de plantão, foi a ação popular remetida à livre distribuição em observância ao princípio do Juiz Natural.

Entendo, tal qual o i. colega Magistrado plantonista, que a liminar é de ser deferida.

Com efeito, a documentação acostada à inicial, em especial nos IEs 89/102 e IEs 104/109, demonstra à saciedade que a reabertura das escolas nesse momento é açodada e gerará frutos que a sociedade não quer colher: propagação da Covid, maior saturação do já combalido sistema de saúde, reflexo direto na superlotação dos transportes públicos, etc.

Por outro lado, o Município vem agindo de forma absolutamente consciente, responsável e atenta com o ensino escolar, tendo reunido profissionais capacitados para formação de comitê destinado a orientar a conduta nesse momento de pandemia, com implementação de protocolos seguros e criteriosos.

Contudo, além do número galopante de casos da doença, o documento acima referido (IE 104/109), firmado pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do RJ, traz um cenário que, ao menos a priori, indica a impossibilidade de cumprimento por muitas escolas dos rígidos e corretos protocolos de saúde exigidos (falta de álcool gel, professores e profissionais do apoio



110 GEORGIAVC

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública
Av.erasmo Braga, 115 sala 431 lam 1 - DCEP: 20020-900 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3256 e-mail: cap02vfaz@tirj.jus.br



infectados mas trabalhando, unidades escolares mal ventiladas, outras sem sabonetes para lavagem das mãos, etc).

Ainda que, conforme evidências científicas e, portanto, fato notório, a criança não transmita o vírus da mesma maneira que o adulto, o professor ou qualquer outro profissional infectado - como relatado acima - é agente transmissor. Logo, a cadeia transmissiva continua, podendo o adulto contaminar a criança que, assintomática (ou não) carrega o vírus para casa, onde reside com outras pessoas.

Ante o exposto, com lastro na fundamentação acima, mantenho a liminar.

Intime-se e cite-se com urgência.

Rio de Janeiro, 05/04/2021.

annia Vanannaallaa da Cuur IIII Titulau

Georgia vasconcenos da Gruz - Juiz Titular	
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz	
Georgia Vasconcellos da Cruz	
Em/	

Código de Autenticação: **4EV7.8EY9.FVA3.U8X2**Este código pode ser verificado em: <a href="www.tjrj.jus.br">www.tjrj.jus.br</a> – Serviços – Validação de documentos



110 GEORGIAVC